



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EURICO MIRANDA)

ASSUNTO:

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 1.890/96.

AO ARQUIVO em 14 de AGOSTO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.216 DE 19 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.216, DE 1996
(DO SR. EURICO MIRANDA)



E

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".

Lei
rte
os

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

Art. 1º O inciso III do art 1º da Lei nº8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

III - cooperativas de trabalho que sejam constituídas por requisição de permissão outorgada pelo Poder Público, ou constituídas por aglutinação de permissionários autônomos que operam o transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxis), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade."

Art. 2º O art. 6º da Lei nº8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei ou das leis nº8.199, de 28 de junho de 1991, nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, e nº 8.898, de 24 de fevereiro de 1995, antes de contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Art. 3º Suprimam-se, do texto do art. 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, os termos "vigorando até 31 de dezembro de 1995".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995, e demais disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995 que revigora até 31 de dezembro de 1995, a isenção do IPI, na prática desprestigia os motoristas de táxis que ingressaram na praça durante o ano de 1995.

Com efeito, a referida lei estabelece o prazo de até 31 de dezembro de 1995, para aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxis), bem como para pessoas portadoras de deficiência física.

A totalidade das Cooperativas em Atividade no Município do Rio de Janeiro, são constituídas hoje, por “aglutinação” de motoristas autônomos permissionários de serviço público, obedientes à Resolução nº 71/88, da Secretaria Municipal da cidade do Rio de Janeiro, modificada pela Resolução nº 109/89, da Secretaria Municipal da cidade do Rio de Janeiro, cujo teor, na prática revoga o benefício da isenção do IPI previsto na Lei nº 8.989/95, para cooperativas permissionárias (formadas por Requisição de Placas). As cooperativas de trabalho de motoristas da cidade do Rio de Janeiro tem sido assim, prejudicadas. Aliás, uma Resolução (ato do Ilmo. Sr. Secretário de Transporte), revoga um Decreto (ato do Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro).

Considerando que continuamos contribuindo com as causas cooperativistas, como nos ensina o Capítulo VII, art. 174, & 2º da Constituição Brasileira, levaremos em conta que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, para pôr em evidência que as cooperativas de trabalho de motoristas de táxis constituídas na cidade do Rio de Janeiro devem imediatamente dispor das prerrogativas que lhes asseguram a lei de isenção de impostos para compra de novos automóveis, assegurando-lhes a condição de cooperativas como dispõe o diploma legal em apreciação, digo o art. 1º, item terceiro da Lei nº 8.989.

Considerando que a União na forma da Lei nº 8.989, declara isentas do IPI as cooperativas de motoristas, na forma do artigo 1º, item III.

Solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para dirimir na cidade do Rio de Janeiro eventuais dúvidas e neste interesse modificar o item III, do art. 1º da Lei nº 8.989 para “Cooperativas de trabalho que sejam constituídas por requisição de permissão outorgada pelo Poder Público, ou constituídas por aglutinação de permissionários autônomos que operam o transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade”.

Considerando, só para argumentar, o que nos ensina o Decreto “E” nº 3.858/70, cap. XII, art. 54 “É facultado aos motoristas autônomos, titulares de permissões, transferir a propriedade de seus veículos a empresas permissionárias desse serviço e bem assim a outros motoristas profissionais, desde que não aumente a transferência o número de motoristas autônomos já existentes”. Como podemos verificar podem os motoristas autônomos no município do Rio de Janeiro transferirem suas respectivas autonomias às empresas de táxis, mas não podem transferi-las às suas respectivas cooperativas e vice-



versa, apesar do fato de que os cooperados e sua cooperativa são um só ente, ainda que, a Lei Federal 5.764/71, no seu art. 79º, parágrafo único nos ensine que “o Ato cooperativo é o praticado entre o cooperado e sua cooperativa, entre este e aquela, entre as cooperativas para consecução dos objetivos sociais.

Considerando, enfim, que para o aprimoramento das cooperativas de motoristas de táxis, é necessário a constante renovação de suas respectivas frotas, solicitamos o apoio dos nobres pares para a presente proposição, que soluciona definitivamente os problemas expostos.

Sala de Sessões, em de de 1996.


Deputado EURICO MIRANDA

06/08/96



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.



Parágrafo único. O ato cooperati-
vo não implica operação de mercado,
nem contrato de compra e venda de
produto ou mercadoria.

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II — motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III — cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV — pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.



Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
vigorando até 31 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.144, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

Prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO
DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Operacional das Cooperativas

SEÇÃO I

Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.